



Estado de Alagoas



Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI No. 146/73
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1973

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1974 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Ficam estabelecidas, em conformidade ao disposto no Inciso II e parágrafo 2o. do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Craíbas para o exercício financeiro de 1974:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos departamentos;
- III - Das diretrizes gerais do orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município.
- VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2o. - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a criança e o adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da educação em geral com evidência da Fundamental;
- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do município;
- V - Ação integrada no combate a seca.
- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da infraestrutura do Município.

Art. 3o. - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1994, observadas as instruções da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4o. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso IX, do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Craíbas, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentário anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Índice;
- b - Texto da Lei;
- c - Especificação da Receita;
- d - Divisão demonstrativa das Unidades Orçamentárias;
- e - Especificação da Despesa;
- f - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades;
- g - Demonstrativo dos Projetos e Atividades;

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

- Anexo 01 - Legislação da Receita;
- Anexo 02 - Tabela Explicativa da Receita;
- Anexo 03 - Tabela Explicativa da Despesa;
- Anexo 04 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- Anexo 05 - Sumário Geral;
- Anexo 06 - Demonstrativo da Despesa do Governo segundo as categorias econômicas;
- Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;
- Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- Anexo 09 - Relação Numérica de Projetos e Atividades.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.



Estado de Alagoas



Prefeitura Municipal de Craíbas

Art. 5o. - A proposta do Município de Craíbas, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1o. - O Projeto de Lei Orçamentária, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1993.

Parágrafo 2o. - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei orçamentária para os preços de dezembro de 1993, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

Parágrafo 3o. - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos bimestralmente através do decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral dos Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 6o. - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7o. - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 8o. - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por competência possa vir a executar;

III - de transferências de força de mandato constituinte ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9o. - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

d - reajustes em virtude do disposto no artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição;
e - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 14. - No caso de Instituições Públicas de Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 15. - Aplicar-se-á o disposto no artigo 1º desta Lei às transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente.

Art. 16. - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei orçamentário anual à Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei No. 4.329, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1994.

Art. 17. - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de natureza financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 18. - A base de cálculo a que se refere o Art. 261 da Lei municipal No. 42/85, de 31 de dezembro de 1985, passa a ser 50 (Cinquenta) UFIR para os impostos sobre serviços e 10 (Dez) para o cálculo das taxas em tabelas fixadas pelo governo Federal.

CAPITULO VI

Art. 19. - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a) Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos; inclusive em convênio.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

b) Reforma, melhoramento, ampliação e equipamento do Prédio sede da Prefeitura Municipal.

c) Aquisição de veículo e equipamentos diversos.

II - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS NATURAIS

a) Desapropriação de Imóveis para construção de Barragens.

b) Construção, melhoramento e Ampliação de Saladouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.

c) Construção, Ampliação, melhoramento e ligações domiciliares da Rede de Energia Elétrica dos Povoados, Distritos, além de eletrificação Rural, inclusive em convênio.

d) Construção de Postos Telefônicos na cidade, Povoados e Distritos, inclusive em convênio com a TELASA.

e) Construção, Aquisição de equipamentos e instalações de postos de Repetidora de TV, inclusive em convênio.

III - EDUCAÇÃO, SAÚDE E SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Construção, melhoramento, ampliação e equipamento de creches, inclusive em convênio.

b) Construção do Prédio do Pré-Escolar.

c) Construção, melhoramento, ampliação, reforma e equipamento de Unidades Escolares, inclusive em convênio.

d) Construção, Ampliação e melhoramento de Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.

e) Construção de um Campo de Futebol.

f) Intensificar o Ensino Pré-Escolar.

g) Construção, melhoramento, ampliação e equipamento do Hospital, Postos de saúde, inclusive em convênio.

h) Implantação da Municipalização na área de Saúde.

i) Construção, Ampliação e ligações domiciliares da Rede de distribuição d'água da Sede, dos Distritos e Povoados, inclusive em convênio.

j) Desapropriação de terrenos e construção de Casas Populares destinadas a população carente, inclusive em convênio e em regime de mutirão.

l) Aquisição de veículos e equipamentos diversos, para suprir as necessidades do setor de Educação, Saúde e Assistência Social.

m) Construção, melhoramento e ampliação de poços Artesianos, acudes, barragens, cisternas e similares públicos, inclusive em convênio.

n) Construção, ampliação, melhoramento e equipamento de centros sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio.

IV - URBANISMO E TRANSPORTE

a) Desapropriação de imóveis, Urbanização, pavimentação, repavimentação, colocação de guias em ruas e avenidas, inclusive em convênio.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

- b) Construção, melhoramento, ampliação e restauração de cemitérios públicos, inclusive em convênio.
- c) Construção e melhoramento de Praças, parques e jardins, inclusive em convênio.
- d) Construção, melhoramento, ampliação, restauração, execução de obras de arte em estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal, inclusive em convênio.

CAPITULO VII

Outras Disposições

Art. 20. - Será elaborado para cada Fundo Especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 21. - Caberá a Secretaria de Finanças e Serviços Municipais, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 22. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Craíbas.


JOSÉ CAMILO BARBOSA
PREFEITO


JOSÉ JADSON DE FARIAS
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

A Presente Lei foi registrada, publicada e arquivada, na secretaria de Administração Municipal, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 1973.



FUNCIONÁRIO